



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 17/2026

AUTOR: Deputado **GIPÃO**

ASSUNTO: Institui o “Programa Estadual de Rastreamento do Câncer de Pulmão em Populações de Alto Risco” no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **GIPÃO**, o Projeto de Lei nº 17/2026, que “Institui o Programa Estadual de Rastreamento do Câncer de Pulmão em Populações de Alto Risco” no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Tocantins e dá outras providências.”.

Aduz o Autor que o câncer de pulmão é a principal causa de morte por câncer, sendo que a maioria dos casos é diagnosticada em estágios avançados. O rastreamento com Tomografia Computadorizada de Baixa Dosagem (LDCT) é a única estratégia comprovada para reduzir a mortalidade, com estudos demonstrando reduções significativas nas mortes e maior detecção de tumores em estágios iniciais.

A proposta também destaca a integração do rastreamento com programas de cessação do tabagismo, o que pode aumentar a adesão ao abandono do cigarro e reduzir o principal fator de risco da doença.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em tela, ao autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Rastreamento do Câncer de Pulmão, destinado à oferta de

Tomografia Computadorizada de Tórax de Baixa Dosagem (LDCT) para indivíduos de alto risco., está eivado de inconstitucionalidade, pois tratar-se de matéria autorizativa.

Os projetos de lei meramente autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo e por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Conforme leciona Sérgio Resende de Barros, as chamadas leis autorizativas configuram prática recorrente no processo legislativo brasileiro e não possuem conteúdo normativo efetivo:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente usado por parlamentares para granjear crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. [...] A lei autorizativa é a ‘lei’ que — por não poder determinar — limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.” (BARROS, Sérgio Resende de. *Leis Autorizativas*. Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago./nov. 2000, p. 262).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas meramente autorizativas, por violarem a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal do Brasil.

Dessa forma, as leis autorizativas padecem de vício formal de iniciativa, por representarem ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições administrativas do Poder Executivo, especialmente no que se refere à gestão e organização da Administração Pública.

Ante o exposto, e dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **17/2026**, por apresentar inconstitucionalidade.

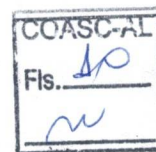
É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudia Lelis
referente ao(a) P.L. 17/2026

Encaminhe-se(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 56/2026.

Palmas, 17 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor

GIPÃO

Deputado Estadual da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

NESTA


Assunto: **Informa arquivamento do Projeto de Lei nº 17/2026.**

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 17/2026, de sua autoria, que “Institui o “Programa Estadual de Rastreamento do Câncer de Pulmão em Populações de Alto Risco” no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Tocantins e dá outras providências.”, foi deliberado nesta Comissão, pelo **arquivamento** em 17 de abril de 2025.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado **Valdemar Júnior**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Recebido
08. 04. 2026
13: 22
Silvana